

Processo Licitatório nº 29/2025

Processo SEI nº: 19.16.2481.0079645/2024-90

Objeto: Aquisição de materiais de painéis e portas de divisórias, perfis, tarugos, dobradiças, fechaduras, chapas de vidros e películas, sob demanda.

Recorrente: PAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA.

I – RELATÓRIO

A licitante PAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora dos Lotes 1 e 2 as empresas L3A Divisórias e Forros Eireli e Ex Comércio e Distribuidora Ltda, respectivamente, manifestou intenção de interpor recurso.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso (doc. SEI n. 9082755), que foi injusta a sua inabilitação, tendo em vista que ocorreu em virtude de equívocos cometidos por parte da Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação – CACFL. Sustenta que todos os seus relatório contábeis contemplavam a correta inclusão e registro dos bens e direitos no sistema contábil ALTERDATA; que a DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) retificada apresentava todas as informações em consonância com os relatórios oficiais; que o Balanço Patrimonial enviado estava devidamente registrado junto à JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), de forma pública e transparente; e que os livros contábeis solicitados pela Comissão para análise apresentavam lançamentos contábeis de acordo com as normas contábeis vigentes, contendo informações precisas, com lançamentos auditáveis e plenamente verificáveis, conforme exigência. Relata que foi surpreendida pelo despacho nº 9009509, proferido pela assessora contábil Patrícia Regina Teles, inabilitando a licitante sob a alegação de que os demonstrativos contábeis apresentados não estariam em conformidade com a Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). Assevera que o primeiro balanço patrimonial de 2023 apresentado pela recorrente não poderia ter sido considerado na análise feita pela assessora contábil (apresentava digitação errônea de valores da conta do estoque de mercadorias da empresa), haja vista que foi substituído por outro balanço, o qual continha as informações corrigidas e foi devidamente registrado na junta comercial competente. Alega que se a analista contábil, ao invés de observar o balancete mensal do ano de 2023, tivesse observado o balanço patrimonial da empresa do ano de 2023 devidamente registrado na JUCEMG, poderia auferir que o saldo do patrimônio líquido em janeiro de 2023 é, obviamente, diferente do resultado que o balanço patrimonial registrou no final do ano de 2023, uma vez que tal balanço seria o documento adequado para sustentar a análise que fora equivocadamente efetuada pela CACFL, por contemplar o resultado fechado auferido no exercício anual. Argumenta que em relação à suposta diferença apurada nos valores do estoque, o balanço patrimonial devidamente registrado na JUCEMG referente ao exercício de 2023, contempla, de forma expressa e inequívoca, o saldo de estoque no valor de R\$ 563.752,00. Ressalta que há diferença do balanço patrimonial para o balancete analítico, sendo equivocada a análise de saldos finais considerando a comparação de um com o outro, sobretudo os saldos da conta de lucros ou prejuízos acumulados. Defende que a analista contábil, ao invés de considerar o saldo da conta do ativo permanente do balancete analítico de janeiro de 2023, equivocou-se e tomou como base para análise o saldo do balancete analítico levantado em janeiro de 2024. Alega que ao checar os balancetes referentes aos meses de janeiro de 2023 e janeiro de 2024, fica nítido o equívoco cometido pela analista contábil ao considerar, de forma indevida, o saldo pertencente ao exercício de 2024 como se fosse do exercício de 2023. Afirma que tal erro compromete a precisão da análise dos balanços, ao promover a indevida transposição de dados entre exercícios sociais distintos, o que acarreta distorções relevantes na interpretação dos saldos contábeis e, conseqüentemente, compromete a fidelidade das conclusões obtidas. Sustenta que a analista contábil novamente incorreu em equívoco ao considerar como “incorreto” o saldo registrado na conta do ativo imobilizado, a qual representa o valor total dos bens e direitos tangíveis que a empresa detém e utiliza na manutenção de suas atividades operacionais, produtivas ou administrativas, e que não se destinam à venda imediata no curso normal dos negócios. Alega que ofertou o melhor preço no pregão, tendo cumprido todos os requisitos enumerados no edital da licitação, atendendo aos índices de liquidez exigíveis e apresentando relatórios contábeis fidedignos, devidamente registrados, que confirmam a liquidez necessária para consecução do objeto da licitação. Reafirma que os relatórios contábeis foram regularmente entregues e somente foram

desconsiderados em virtude de análise equivocada efetuada pela analista contábil responsável, que considerou relatórios não oficiais, desconsiderando as diferenças intrínsecas dos relatórios denominados “balanço patrimonial” e “balancete analítico” o que resultou em afirmações equivocadas e eivadas de vício, culminando na injusta inabilitação da recorrente. Alega que conforme dispõe o art. 47, da Lei Complementar n 123/2006, a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) possuem tratamento diferenciado e favorecido no âmbito das licitações públicas. Assevera ser nula a exigência prevista no edital de apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, haja vista que as ME/EPP são dispensadas de manter escrituração contábil completa, conforme previsto no art. 1.179, § 2º, do Código Civil. Defende, com relação ao segundo balanço patrimonial de 2023 apresentado, que a legislação contábil vigente assegura às entidades o direito e, mais do que isso, o dever de promover correções, ajustes e reclassificações nos registros contábeis sempre que verificados erros ou omissões que comprometam a fidedignidade das demonstrações financeiras. Afirma que o envio dos documentos solicitados no curso do pregão, bem como aqueles destinado à validação do Balanço Patrimonial de 2023, constitui mera complementação documental e ajuste técnico das informações inicialmente apresentadas, com o objetivo de sanar equívocos formais e assegurar a correta apresentação dos dados contábeis, em estrita observância às normas contábeis aplicáveis. Pugna, ao final, seja dada procedência ao recurso, com o reconhecimento da nulidade do ato de inabilitação da recorrente, por vício de motivação e incorreção na análise dos documentos contábeis apresentados.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça recursal foi juntada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise do balanço patrimonial no pregão eletrônico é essencial para verificar a capacidade econômico-financeira dos licitantes, garantindo a idoneidade financeira e a aptidão econômica das empresas. Fundamentada no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, essa exigência assegura que possuam condições econômicas suficientes para cumprir as obrigações contratuais, promovendo maior segurança e transparência no processo licitatório.

Além disso, a doutrina reconhece o balanço patrimonial como instrumento indispensável para demonstrar a aptidão econômica do licitante, promovendo a integridade, eficiência e transparência do certame, protegendo o interesse público e garantindo contratações vantajosas e regulares pela Administração Pública.

Assim, a exigência do balanço patrimonial é pacificamente reconhecida como indispensável na maior parte dos casos, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e corroborado pela jurisprudência do TCU.

Feitas essas considerações, avançaremos no mérito a fim de analisar a regularidade da decisão atacada.

Conforme consta do chat do Pregão Eletrônico MPMG SIAD nº 1091012 29/2025, a recorrente Painel Indústria e Comércio de Divisórias e Forros Ltda. teve as suas propostas correspondentes aos Lotes 1 e 2 verificadas e aceitas, tendo então sido a empresa convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Ato contínuo, a recorrente apresentou os seus dois últimos balanços patrimoniais referentes aos anos de 2023 e 2024, os quais foram juntados ao processo SEI nº 19.16.2481.0079645/2024-90 sob o documento de nº 8943635 e, logo em seguida, despachados para a Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação – CACFL (8943754).

Ao analisar o balanço patrimonial do ano de 2023 da recorrente (doc. SEI nº 8944877), a assessoria contábil concluiu que a recorrente “*não está apta a participar do Processo Licitatório SIAD nº 1091012 29/2025, uma vez que não cumpre as exigências previstas nos itens 3.2.8 e 3.2.9 do edital no exercício de 2023... a partir de seus documentos apresentados, não cumpre as exigências nem em relação aos índices nem em relação ao % do PL que deveria ser maior que o valor da contratação*”.

Diante do parecer contábil indeferindo o balanço patrimonial de 2023 da recorrente, e partindo da exigência contida no Edital de que ambos os balanços devem atender aos índices de liquidez e solvência estabelecidos (item 3.2.8 do Anexo III do Edital), foi informado no chat do pregão (Lotes 1 e 2) que a licitante em questão seria desclassificada, momento em que aquela se manifestou imediatamente dizendo que possuía sim patrimônio líquido superior à 10 % (dez por cento) do valor da contratação e que havia erros no balanço patrimonial de 2023 anexado ao Portal de Compras MG.

Sendo assim, com base no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 e no art. 38 do Decreto Estadual nº 48.723/23, somado ao entendimento do Tribunal de Contas da União, via Acórdão nº 1.211/21, segundo o qual caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca do envio de documento que ateste condição preexistente, assim como emerja a necessidade de sanar erros ou falhas, foi oportunizado à recorrente o envio do balanço patrimonial de 2023 corrigido, tendo anexado o documento ao Portal de Compras no prazo determinado. Logo em seguida o Balanço foi juntado ao processo SEI (8982322) e remetido para apreciação pela assessoria contábil (8982338).

Novamente a CACFL realizou a análise do documento (8984817) e, nesta ocasião, requereu fossem solicitados ao licitante a entrega de cópia dos livros Diário e Razão dos exercícios de 2023 e 2024.

O licitante encaminhou os documentos requeridos pela CACFL, os quais foram juntados no processo SEI sob o nº 8994756, tendo a comissão contábil emitido parecer final de reprovação do balanço patrimonial de 2023:

“Analisando os documentos apresentados pela empresa PAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA., CNPJ: 17.318.650/0001-82, (Balanço Patrimonial dos exercícios 2023 e 2024, balancetes dos exercícios 2023 e 2024, livros Diário e Razão dos exercícios 2023 e 2024) verificamos que os saldos que estavam diferentes dos balanços apresentados anteriormente não foram alterados no exercício de 2023, pois, os saldos iniciais em janeiro de 2023 possuem os mesmos valores apresentados em dezembro de 2023.

Outro fato que chama atenção é o fato dos saldos dos balancetes de 2024 serem diferentes dos saldos apresentados no Balanço Patrimonial de 2024.

Isso inviabiliza a análise, pois, os documentos não dão segurança ao analista para emitir opinião acerca da situação econômico financeira da empresa.

(...)

Dessa forma ratificamos nosso parecer anterior quanto ao fato da empresa não estar apta a participar do Processo Licitatório SIAD nº 1091012 29/2025, uma vez que seus demonstrativos contábeis não estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade”

Assim, com base no parecer da CACFL concluindo pela reprovação do balanço patrimonial de 2023, foi realizada a inabilitação da licitante Painei Indústria e Comércio de Divisórias e Forros Ltda (doc. SEI nº 9015059).

Inconformada com a decisão de inabilitação, a recorrente interpôs o presente recurso (9082755) alegando, em síntese, que os livros diários e balancetes apresentados confirmam a veracidade das informações contidas no seu balanço patrimonial de 2023 e que teria havido equívoco por parte da comissão na análise dos documentos, assim como alegou, secundariamente, que por ser uma empresa de pequeno porte não estaria obrigada a apresentar seus balanços patrimoniais, consoante o disposto no art. 1.179, § 2º, do Código Civil, e no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Acerca dessa última alegação da recorrente, verifica-se que o Edital do presente pregão estabelece no item 3.2 do Anexo III a necessidade da apresentação de balanço patrimonial pelas licitantes convocadas para a fase de habilitação, citando expressamente as microempresas e empresas de pequeno porte:

3. Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

(...)

3.2.3 Serão aceitos como na forma da lei os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

3.2.3.3 Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/06 (Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) – “SIMPLES NACIONAL”:

3.2.3.3.1 Por cópias dos Balanços e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante:

Ademais, sobre o tema foi proferido o Acórdão nº 133/2022 do TCU – Plenário, ocasião em que o Tribunal analisou a participação de um microempreendedor individual (MEI) em uma licitação regida pela Lei nº 8.666/1993 e concluiu que, ainda que o Código Civil isente o pequeno empresário da obrigatoriedade de manter balanço contábil, esse documento deve ser apresentado sempre que exigido no edital para fins de qualificação econômico-financeira. Conforme expresso no voto: *“ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial pelo Código Civil, para participação em licitação pública regida pela Lei 8.666/1993, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993”*. Ou seja, a exigência de comprovação da boa saúde financeira do licitante prevalece sobre o tratamento simplificado conferido ao MEI.

Tem-se ainda que, já sob a vigência da nova lei de licitações e contratos, o TCU reafirmou o entendimento citado acima por meio do Acórdão nº 2.586/2024 – Plenário. Ao julgar um recurso, o Tribunal ajustou a redação da orientação anterior ao contexto da Lei nº 14.133/2021. Ficou estabelecido que, mesmo estando dispensado de escrituração contábil pelo Código Civil, o microempreendedor deverá apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, sempre que essas forem exigidas para demonstrar a regularidade econômico-financeira, salvo nas hipóteses de dispensa de documentação previstas no art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Portanto, a exigência de que a recorrente apresentasse os dois últimos balanços patrimoniais tem pleno fundamento legal, seja no Edital, seja na Lei nº 14.133/21 e, notadamente, também na jurisprudência.

No que tange às demais alegações da recorrente, vislumbra-se que são de cunho eminentemente técnico, razão pela qual ficou a cargo novamente da Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação – CACFL analisá-las, tendo assim emitido o seguinte parecer (doc. SEI nº 9167139), deferindo em parte os pleitos do licitante e opinando pela validade do balanço patrimonial retificado de 2023:

DESPACHO

À Diretoria de Gestão de Compras e Licitação - DGCL

PROCESSO SIAD: N° 029/2025

OBJETO: Aquisição de materiais de painéis e portas de divisórias, perfis, tarugos, dobradiças, fechaduras, chapas de vidros e películas, sob demanda

Assunto: Análise da Razão de Recurso

Senhor Pregoeiro,

Trata-se da análise das razões do recurso interposto (9082755) pela recorrente PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA.

Após análise da peça recursal (9082755), da documentação contábil encaminhada pela recorrente (8943635, 8982322 e 8994756) e dos pareceres pretéritos emanados por esta Comissão (8944877, 8984817 e 9009509), fazem-se as seguintes ponderações:

1. A reprovação dos balanços patrimoniais que culminou na desclassificação da recorrente foi justificada mediante o Despacho CACFL (9009509), tendo em vista a inconsistência verificada pela analista nos valores registrados nos balanços em relação àqueles constantes nos balancetes principalmente nas contas Estoques, Imobilizado, Lucros e Prejuízos acumulados ao longo do período. Além disso, o analista se amparou na movimentação incomum dessas contas durante os exercícios analisados para endossar o parecer.

Verificamos que os saldos que estavam diferentes dos balanços apresentados anteriormente não foram alterados no exercício de 2023, pois, os saldos iniciais em janeiro de 2023 possuem os mesmos valores apresentados em dezembro de 2023.

Outro fato que chama atenção é o fato dos saldos dos balancetes de 2024 serem diferentes dos saldos apresentados no Balanço Patrimonial de 2024.

Isso inviabiliza a análise, pois, os documentos não dão segurança ao analista para emitir opinião acerca da situação econômico financeira da empresa.

Como verificado os saldos das contas apresentadas em 01/01/2024 estão diferentes dos saldos em 31/12/2023, o que não é possível, pois, o saldo inicial deve ser obrigatoriamente igual ao saldo final do exercício anterior.

Dessa forma ratificamos nosso parecer anterior quanto ao fato da empresa não estar apta a participar do Processo Licitatório SIAD n° 1091012 29/2025, uma vez que seus demonstrativos contábeis não estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2. Anteriormente, já haviam sido questionadas também as alterações nas contas patrimoniais supracitadas em decorrência da substituição do primeiro balanço de 2023 enviado (8943635) pelo balanço retificado e devidamente registrado na Junta Comercial (8982322). Ressalta-se que o encaminhamento dessa documentação retificada foi autorizado pelo pregoeiro via diligência. No entanto, os novos valores apresentados para as contas em comento suscitaram dúvidas ao analista, fazendo com que este solicitasse documentação contábil complementar por meio do envio dos balancetes e dos livros diários e razão do período.

A conta Estoques que na análise realizada anteriormente apresentou em seu Balanço Patrimonial (BP) do exercício 2023 saldo zero agora apresenta saldo de R\$563.752,00 e em 2024 esse saldo encontra-se zerado. Precisamos analisar o que aconteceu com esse saldo de estoques de 2023 para 2024 se foi tudo vendido ou baixado e se obedeceu à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG 16).

A conta Imobilizado que na análise anterior do BP do exercício de 2023 tinha saldo líquido de R\$2.748,85, sendo R\$3.575,13 referente computadores e periféricos e -R\$826,28 referente a depreciação acumulada (saldo credor). No novo Balanço Patrimonial apresentado para o exercício de 2023 o saldo líquido do imobilizado é de R\$257.748,85, sendo R\$149.000,00 referente a máquinas e

instalações, R\$106.000,00 referente a veículos, R\$3.575,13 referente computadores e periféricos e - R\$826,28 referente a depreciação acumulada (saldo credor). Já no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 o saldo líquido da conta imobilizado é de R\$2.033,89, sendo R\$3.575,13 referente computadores e periféricos e -R\$1.541,24 referente a depreciação acumulada (saldo credor).

Portanto, há uma dúvida que precisa ser esclarecida: Os bens que incrementaram o imobilizado em 2023 foram baixados, por isso o saldo diminui tanto em 2024? Quais critérios foram adotados para as respectivas baixas? Foi contabilizada a depreciação proporcional ao tempo de uso dos bens adquiridos, conforme determina a Norma Brasileira de Contabilidade? Foram observados os critérios estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 para apuração dos saldos do imobilizado nos dois exercícios?

A conta Lucros acumulados que na análise anterior do BP do exercício de 2023 apresentava saldo de R\$234.275,00, porém no novo balanço apresentado esse saldo passou a ser R\$1.059.224,10 sendo que em 2024 apresentou saldo de R\$496.405,21. Merece esclarecimento sobre como ocorreu uma variação negativa de 53% nesse saldo. Como se deu essa distribuição de lucros no ano de 2024? Por que o Prejuízo acumulado não foi compensado? Foram observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade?

A conta Prejuízos acumulados que no primeiro Balanço apresentado para análise (exercício 2023) seu saldo era de -523.517,08, apresentou no novo Balanço saldo de -R\$529.252,67. Já em 2024 o saldo apresentado foi de -R\$527.452,67. Necessária a verificação de como esse saldo de prejuízo acumulado abaixou de um exercício para o outro se foi utilizado parte do lucro acumulado para compensá-lo.

Para verificação dos pontos aqui apontados, necessária se faz a apresentação dos Livros Diário e Razão de 2023 e 2024, assim como dos balancetes mensais dos dois exercícios financeiros.

Quanto à substituição do demonstrativo contábil de 2023, a empresa propugna em sua peça recursal:

Nesse contexto, após verificado que os primeiros relatórios enviados não foram emitidos adequadamente, imediatamente a empresa Recorrente apresentou seu relatório oficial, onde constavam todos os seus bens e direitos, devidamente registrados nos órgãos oficiais (JUCEMG-MG) conforme regras contábeis vigentes e princípios contábeis geralmente aceitos. Ao enviar os aludidos relatórios a empresa Recorrente verificou todos os detalhes suscitados pela Comissão responsável, tendo verificado que:

- Os relatórios oficiais contemplavam a correta Inclusão e registro dos bens e direitos no sistema contábil ALTERDATA;
- A DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) retificada apresentava todas as informações em consonância com os relatórios contábeis oficiais;
- O Balanço Patrimonial enviado estava devidamente registrado junto à JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), de forma pública e transparente;
- Os livros contábeis solicitados pela Comissão para análise apresentavam lançamentos contábeis de acordo com as normas contábeis vigentes, contendo informações precisas, com lançamentos auditáveis e plenamente verificáveis, conforme exigência.

[...]

Consoante todo o explanado, quando da apresentação dos relatórios oficiais, foi intransigentemente observada a aplicação da característica qualitativa fundamental da representação fidedigna, nos termos dos itens 2.12 e 5.18 da Estrutura Conceitual das Normas Brasileiras de Contabilidade (CPC 00-R2), garantindo que os relatórios financeiros apresentados estejam completos, neutros e livres de erro material, ou seja, tecnicamente precisos, verificáveis e alinhados à realidade econômica da empresa.

3. Nesse contexto, diante das alegações proferidas pela recorrente e considerando que o balanço retificado fora devidamente registrado junto à JUCEMG e acolhido tempestivamente ao processo licitatório, não há o que se questionar quanto à sua validade.

4. Verificou-se então a movimentação de cada uma das contas patrimoniais questionadas nos pareceres da comissão (8982322 e 8994756), através do cotejo entre balanços, balancetes e dos livros diários e razão, bem como das justificativas fundamentadas pela empresa no recurso interposto. Segue análise:

4.1 Estoques

O saldo desta conta no valor de R\$ 563.752,00 advém desde o final do exercício de 2022, conforme apontado pelo saldo anterior constante no balancete de janeiro/2023. O mesmo valor consta devidamente registrado no balanço de 2023 (apurado em 31/12/2023), vez que não houve movimentação, seja de entrada ou saída, no decorrer do exercício, sendo isso denotado através dos livros diários e razão.

No ano de 2024, consoante os balancetes mensais, ocorreram saídas (crédito) na conta nos meses de março/24 (R\$ 88.780,57), abril/24 (R\$ 75.000,00), maio/24 (R\$ 25.000,00), setembro/24 (R\$ 50.000,00), novembro/24 (R\$ 55.000,00) e dezembro/24 (R\$ 274.971,43), constando todas essas movimentações nos livros diários e razão.

Estoq.Mercadorias-Matriz (71)	ESTOQUE FINAL 03/2024	88.780,57
Estoq.Mercadorias-Matriz (71)	ESTOQUE FINAL 04/2024	75.000,00
Estoq.Mercadorias-Matriz (71)	ESTOQUE FINAL 05/2024	25.000,00
Estoq.Mercadorias-Matriz (71)	ESTOQUE FINAL 09/2024	50.000,00
Estoq.Mercadorias-Matriz (71)	ESTOQUE FINAL 11/2024	50.000,00
Estoq.Mercadorias-Matriz (71)	BAIXA REF ESTOQUE	274.971,43

Data	Histórico	C/P	Documento	Debito	Crédito	Saldo
	Estoq.Mercadorias-Matriz (71) 1.1.02.05.0001		Saldo Anterior:			0,00D
31/03/2024	ESTOQUE FINAL 03/2024	Lanc.Mult.	49		88.780,57	
	Estoq.Mercadorias-Matriz (71) 1.1.02.05.0001		Saldo Anterior:			0,00D
30/04/2024	ESTOQUE FINAL 04/2024	Lanc.Mult.	50		75.000,00	
	Estoq.Mercadorias-Matriz (71) 1.1.02.05.0001		Saldo Anterior:			0,00D
31/05/2024	ESTOQUE FINAL 05/2024	Lanc.Mult.	51		25.000,00	
	Estoq.Mercadorias-Matriz (71) 1.1.02.05.0001		Saldo Anterior:			0,00D
30/09/2024	ESTOQUE FINAL 09/2024	Lanc.Mult.	52		50.000,00	
	Estoq.Mercadorias-Matriz (71) 1.1.02.05.0001		Saldo Anterior:			0,00D
30/11/2024	ESTOQUE FINAL 11/2024	Lanc.Mult.	53		50.000,00	
	Estoq.Mercadorias-Matriz (71) 1.1.02.05.0001		Saldo Anterior:			0,00D
22/12/2024	BAIXA REF ESTOQUE	Lanc.Mult.			274.971,43	

Imagem 1 - Livro Diário — Movimentação dos Estoques em 2024
Livro Razão — Movimentação dos Estoques em 2024

Imagem 2 -

Com a baixa do estoque no mês de dezembro/24, o saldo dessa conta restou zerado ao final de 2024, justificando, assim, a ausência da rubrica no balanço patrimonial de 2024.

4.2 Imobilizado

O saldo desta conta no valor de R\$ 258.463,90 advém desde o final do exercício de 2022, conforme apontado pelo saldo anterior constante no balancete de janeiro/2023. Ao longo dos exercícios de 2023 e 2024, as perdas de valor desses ativos foram sendo reconhecidas mediante os lançamentos na conta Depreciações do Imobilizado, conforme se observa nos balancetes mensais e também nos livros contábeis.

Ao final do ano de 2024, a empresa processa a venda no valor de R\$ 255.000,00 dos ativos permanentes alocados nas contas Máquinas/Instalações Industriais e Veículos, Mov.Utens.Instalações consoante o balancete mensal e o livro diário e razão do mês de dezembro/24.

VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - PRENSA DE PRESAO	12.000,00
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - PRENSA DE PRESAO	12.000,00
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - SERRA CIRCULAR	15.000,00
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - PRENSA DE PRESAO	12.000,00
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - PRENSA DE PRESAO	12.000,00
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - MAQUINA ESQUADREJADEIRA	60.000,00
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - COMPRESSOR DE AR	8.000,00
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - COMPRESSOR DE AR	8.000,00
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - FORD CARGO 712 / 2007 PLACA HGJ 0010	106.000,00

PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA (00941)		EFICAZ GESTAO TRIBUTARIA LTDA	
CNPJ : 17318650000182		Folha:19	
Diário de dezembro de 2024			
Conta	Histórico	Débito	Crédito
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893)	VENDA DE ATIVO - PASSADEIRA DE COLA		10.000,00

VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO (893) 3.5.01.09.0001			Saldo Anterior:		0,00C
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - PRENSA DE PRESAO	Lanc.Mult.	1	12.000,00	
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - SERRA CIRCULAR	Lanc.Mult.	1	15.000,00	
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - PRENSA DE PRESAO	Lanc.Mult.	1	12.000,00	
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - PRENSA DE PRESAO	Lanc.Mult.	1	12.000,00	
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - MAQUINA ESQUADREJADEIRA	Lanc.Mult.	1	60.000,00	
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - COMPRESSOR DE AR	Lanc.Mult.	1	8.000,00	
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - PRENSA DE PRESAO	Lanc.Mult.	1	12.000,00	
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - COMPRESSOR DE AR	Lanc.Mult.	1	8.000,00	
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - FORD CARGO 712 / 2007 PLACA HGJ 0010	Lanc.Mult.	1	106.000,00	
18/12/2024	VENDA DE ATIVO - PASSADEIRA DE COLA	Lanc.Mult.	1	10.000,00	
31/12/2024	ENCERRAMENTO DO EXERCICIO	4101		255.000,00	
			TOTAIS:	255.000,00	

Imagem 3 - Livro Diário — Movimentação do Imobilizado em dez/2024

Imagem 4 - Livro Razão — Movimentação do Imobilizado em dez/2024

Com a venda desses ativos no mês de dezembro/24, justifica-se a ausência dessas subcontas patrimoniais no balanço de 2024.

4.3 Lucros Acumulados

A conta Lucros Acumulados apresenta no balanço de 2024 o valor de R\$ 496.405,21. A recorrente demonstra detalhadamente a movimentação dessa conta no recurso encaminhado, sendo as razões acolhidas e validadas mediante a análise dos balancetes e dos livros contábeis.

Nesse sentido, para a realização de uma análise conclusiva quanto ao saldo da conta "Lucros Acumulados", seria necessário considerar, de forma adequada, não apenas o valor já registrado na conta de lucros acumulados no início do exercício de 2024, mas também o resultado do período em apuração bem como quaisquer distribuições de lucro porventura efetuadas.

Demonstração do Resultado Anual do ano de 2024	
Descrição	Valor Contábil
(+) LUCRO AUFERIDO EM JANEIRO DE 2024, CONFORME BALANCETE	170.843,96
(+) LUCRO AUFERIDO EM FEVEREIRO DE 2024, CONFORME BALANCETE	91.254,85
(-) PREJUÍZO AUFERIDO EM MARÇO DE 2024, CONFORME BALANCETE	-66.195,25
(+) LUCRO AUFERIDO EM ABRIL DE 2024, CONFORME BALANCETE	6.693,97
(-) PREJUÍZO AUFERIDO EM MAIO DE 2024, CONFORME BALANCETE	-44.455,82
(+) LUCRO AUFERIDO EM JUNHO DE 2024, CONFORME BALANCETE	36.745,57
(+) LUCRO AUFERIDO EM JULHO DE 2024, CONFORME BALANCETE	50.011,60
(+) LUCRO AUFERIDO EM AGOSTO DE 2024, CONFORME BALANCETE	56.525,14
(-) PREJUÍZO AUFERIDO EM SETEMBRO DE 2024, CONFORME BALANCETE	-81.876,26
(-) PREJUÍZO AUFERIDO EM OUTUBRO DE 2024, CONFORME BALANCETE	-65.955,51
(+) LUCRO AUFERIDO EM NOVEMBRO DE 2024, CONFORME BALANCETE	33.866,44
(+) LUCRO AUFERIDO EM DEZEMBRO DE 2024, CONFORME BALANCETE	70.274,42
(+) RESULTADO AUFERIDO EM 2024, CONFORME BALANCETE	267.733,11
(-) LUCRO DISTRIBUÍDO EM FEVEREIRO DE 2024, CONFORME BALANCETE	-87.000,00
(-) LUCRO DISTRIBUÍDO EM MAIO DE 2024, CONFORME BALANCETE	-101.780,57
(-) LUCRO DISTRIBUÍDO EM NOVEMBRO DE 2024, CONFORME BALANCETE	-100.000,00
(-) LUCRO DISTRIBUÍDO EM DEZEMBRO DE 2024, CONFORME BALANCETE	-531.771,43
(+) LUCROS ACUMULADOS ANTERIORES A 2024, CONFORME BALANCETE	1.059.224,10
(*) LUCROS ACUMULADOS EM 2024, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL	496.405,21

Isto porque, conforme dito alhures, consoante preveem as normas contábeis aplicáveis, o saldo final da conta Lucros acumulados ou prejuízos acumulados deve refletir não apenas o valor previamente acumulado, mas também o resultado apurado no período (lucro ou prejuízo), que deve ser devidamente incorporado à conta ao final do exercício. Dessa forma, a análise correta exigiria o acréscimo do resultado mensal auferido pela empresa bem como a distribuição de lucros efetuados aos sócios, de modo que a soma de ambos representasse fielmente o saldo final da conta "Lucros Acumulados", tal como demonstrado nos documentos contábeis apresentados pela Licitante.

4.4 Prejuízos Acumulados

A conta Prejuízos Acumulados apresenta no balanço de 2023 o valor de R\$ 529.252,67. A recorrente arrazoa evidenciando detalhadamente a movimentação dessa conta ao longo do período. Novamente acolheram-se e validaram-se as razões com base nos registros contidos nos balancetes e livros contábeis.

A título de ilustração é imprescindível ressaltar a diferença do Balanço Patrimonial para o Balancete analítico, sendo absolutamente equivocada a análise de saldos finais considerando a comparação do Balanço Patrimonial com o Balancete analítico, sobretudo ao compararmos os saldos da conta de lucros ou prejuízos acumulados. Enquanto o balancete analítico é um relatório preliminar que indica a situação financeira bem como a movimentação das contas de despesa e receita da empresa em um determinado momento, o Balanço Patrimonial é um documento oficial e obrigatório que demonstra, de forma completa, todas as operações realizadas pela empresa, além de apontar se houve prejuízo ou lucro.

No entanto, da observação da última página de cada balancete analítico é possível verificar uma rubrica denominada "resultado" onde consta o valor do lucro ou prejuízo mensal auferido pela empresa. Se fizermos uma conta aritmética simples, somando todos os resultados auferidos constantes nos balancetes mensais, será possível chegarmos ao exato valor de 157.005,43 (cento e cinquenta e sete mil, cinco reais e quarenta e três centavos) de prejuízos auferidos no exercício de 2023.

Demonstração de Prejuízos Acumulados	
Descrição	Valor Contábil
(+) LUCRO AUFERIDO EM JANEIRO DE 2023, CONFORME BALANCETE	18.756,65
(-) PREJUÍZO AUFERIDO EM FEVEREIRO DE 2023, CONFORME BALANCETE	-18.173,03
(+) LUCRO AUFERIDO EM MARÇO DE 2023, CONFORME BALANCETE	51.228,52
(-) PREJUÍZO AUFERIDO EM ABRIL DE 2023, CONFORME BALANCETE	-168.624,96
(+) LUCRO AUFERIDO EM MAIO DE 2023, CONFORME BALANCETE	95.458,79
(+) LUCRO AUFERIDO EM JUNHO DE 2023, CONFORME BALANCETE	2.568,86
(-) PREJUÍZO AUFERIDO EM JULHO DE 2023, CONFORME BALANCETE	-78.938,81
(+) LUCRO AUFERIDO EM AGOSTO DE 2023, CONFORME BALANCETE	26.228,24
(+) LUCRO AUFERIDO EM SETEMBRO DE 2023, CONFORME BALANCETE	46.944,82
(-) PREJUÍZO AUFERIDO EM OUTUBRO DE 2023, CONFORME BALANCETE	-172.328,82
(+) LUCRO AUFERIDO EM NOVEMBRO DE 2023, CONFORME BALANCETE	7.333,59
(+) LUCRO AUFERIDO EM DEZEMBRO DE 2023, CONFORME BALANCETE	2.540,72
(-) RESULTADO AUFERIDO EM 2023, CONFORME BALANCETE	-157.006,43
(+) PREJUÍZOS ACUMULADOS ANTERIORES A 2023, CONFORME BALANCETE	-372.247,24
(*) PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 2023, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL	-529.252,67

Cabe salientar ainda, que a conta prejuízos acumulados sofreu um ajuste proveniente de valor considerado como custo no exercício anterior, mas que no exercício de 2024 foi convertido em receita. Desta forma o valor do aludido ajuste foi efetuado diretamente na conta de prejuízos acumulados, uma vez que, consoante a Lei da S/A (Lei 6.404/1976), o resultado líquido do exercício não deve estar influenciado por efeitos que pertençam a exercícios anteriores, ou seja, deverão transitar pelo balanço de resultados somente os valores que competem ao respectivo período.

O ajuste mencionado no excerto extraído da peça recursal, cujo valor é de R\$ 1.800,00, consta registrado no balancete de dezembro/24 e pôde ser também identificado nos livros diário e razão deste mês. Assim, considerando o saldo de Prejuízos Acumulados em 2023 e a variação dessa conta no decorrer de 2024, fica evidente a exatidão do montante de R\$ 527.452,67 apresentado no balanço de 2024.

5. Quanto à exigência de documentação contábil prevista no edital para fins de habilitação econômico-financeira, a recorrente alega:

Ademais, ainda que Vossa Excelência entenda como não cabíveis os argumentos supracitados, cumpre destacar que a empresa ora Licitante encontra-se enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Nesse contexto, conforme expressamente previsto no item 4.2.6 do edital, as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) fazem jus a benefícios específicos assegurados pela legislação vigente, especialmente no âmbito das licitações públicas, destinados a garantir tratamento diferenciado e favorecido a esses empreendimentos.

Nesse sentido, conforme disposição do artigo 47, da Lei Complementar nº 123/2006, a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) possuem tratamento diferenciado e favorecido no âmbito das licitações públicas, que lhes assegura prioridade na contratação em igualdade de condições com demais concorrentes.

Sendo assim, dispõe a jurisprudência deste estado que é nula a exigência prevista no edital de apresentação do Balanço Patrimonial anual para fins de habilitação de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) em procedimentos licitatórios, em razão da dispensa legal de escrituração contábil completa prevista no artigo 1.179, §2º, do Código Civil, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, exigir da ME ou EPP a apresentação do Balanço Patrimonial anual para habilitação em licitação implica impor uma condição que extrapola os limites legais, configurando barreira injustificada e ilegal à participação dessas empresas no certame, em afronta direta aos princípios da isonomia, da competitividade e da promoção do desenvolvimento econômico previstos na legislação vigente.

Ante a arguição da empresa, é importante frisar que as microempresas e empresas de pequeno porte, embora dispensadas da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência nesse sentido, conforme trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara:

6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.

6. Considerando, portanto, a aceitabilidade e a análise dos Balanços Patrimoniais findos em 31/12/2023 e 31/12/2024 do recorrente **PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.318.650/0001-82, informo que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e de Solvência Geral são superiores a 1,00.

BALANÇO PATRIMONIAL	2023	2024
ATIVO		
Circulante	RS 784.572,43	RS 374.586,54
Realizável a Longo Prazo	RS -	RS 1.656,72
Permanente	RS 257.748,85	RS 2.033,89
Total do Ativo (A)	RS 1.042.321,28	RS 378.277,15
PASSIVO		
Circulante	RS 221.395,89	RS 240.958,45
Exigível a Longo Prazo	RS 240.953,96	RS 118.366,16
Resultado de Exercícios Futuros	RS -	RS -
Total do Passivo	RS 462.349,85	RS 359.324,61
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Social Realizado	RS 50.000,00	RS 50.000,00
Reservas	RS -	RS -
Aumento de Capital	RS -	RS -
Lucros/Prejuízos Acumulados	RS 529.971,43	-RS 31.047,46
Ajuste de Exercícios Anteriores	RS -	RS -
(-) Lucros Distribuído	RS -	RS -
Total do Patrimônio Líquido	RS 579.971,43	RS 18.952,54
Total do Passivo + PL (B)	RS 1.042.321,28	RS 378.277,15
Diferença (A) - (B)	RS -	RS -
ÍNDICES		
Liquidez Geral	1,70	1,05
Liquidez Corrente	3,54	1,55
Solvência Geral	2,25	1,05

7. Por fim, considerando que o balanço patrimonial retificado de 2023 e o balanço de 2024 atendem aos índices

exigidos, conforme os itens 3.2.8 e 3.2.9 do Anexo III do Edital de licitação, e que as demonstrações estão em conformidade com os registros constantes nos balancetes e nos livros diários e razão, opino pela **REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO** do recorrente.

Belo Horizonte - MG, 18 de julho de 2025

Daniel Luiz da Silva
Assessor Administrativo III



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LUIZ DA SILVA, ASSESSOR ADMINISTRATIVO III**, em 18/07/2025, às 18:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9167139** e o código CRC **463ADDA7**.

Processo SEI: 19.16.2481.0079645/2024-90 / Documento SEI: 9167139

Gerado por: PGJMG/PGJAA/CACFL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 7º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br

Despacho 9167139

SEI 19.16.2481.0079645/2024-90 / pg. 7

Assim, tendo sido verificado pela Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação – CACFL deste Órgão que o balanço patrimonial retificado da recorrente alusivo ao exercício financeiro de 2023 (8982322), apresenta conteúdo condizente com os seus balancetes e livros diários e razão (8994756), assim como atende aos índices editais de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), não resta outra alternativa senão a anulação do ato de inabilitação da recorrente Painei Indústria e Comércio de Divisórias e Forros Ltda.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, diante do parecer contábil apresentado pela CACFL (9167139) reproduzido acima, decido pelo **provimento parcial**, de modo a reverter a decisão de inabilitação da recorrente, **declarando-a habilitada nos lotes 1 e 2**.

Belo Horizonte , 29 de julho de 2025

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro MPMG



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BRITO CANDIDO FERREIRA, FG-2**, em 29/07/2025, às 16:38, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9203578** e o código CRC **C3462EF3**.

Processo SEI: 19.16.2481.0079645/2024-90 / Documento SEI: 9203578

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br